



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.900
(Processo n.º. 2002/52360-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº/2000 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SECTAM.

Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUZA-Prefeito

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado devidamente corrigido, e multa regimental.

Relatório da Exm^a Sra.Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º 2002/52360-7

Tomada de Contas do Convênio s/n, firmado entre de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, no valor de R\$ 3.004,61 (Três mil, quatro reais e sessenta e um centavos) objetivando a "execução dos serviços de instalação elétrica interna, na agroindústria localizada na sede do Município", sob a responsabilidade do Sr. João Monteiro de Souza, Prefeito Municipal.

O DCE, às fls. 32 e 33, opina por considerar o responsável em débito com o Erário Estadual pela quantia conveniada, a ser recolhida corrigida monetariamente e acrescida dos consectários legais, sujeitando-se, ainda ao pagamento de multa regimental.

Citado o responsável atendeu ao chamado deste Tribunal.

Em manifestação às fls. 59 a 60, o Órgão Técnico entende que as Contas devem ser julgadas irregulares, face o encaminhamento de documentos em cópia, com a devolução do montante recebido, corrigido e acrescido dos consectários legais, sujeito, ainda, ao pagamento de multa regimental.

O ilustre Procurador de Contas, Dr Ivan Barbosa da Cunha, em parecer às fls. 62, acompanha o entendimento técnico.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Considerando as manifestações do DCE e do Ministério Público de Contas julgo as Contas IRREGULARES, devendo o responsável Sr. João Monteiro de Souza, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 3.004,61 (Três mil, quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, mais multa regimental de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. João Monteiro de Souza – Prefeito (C.P.F. Nº 328.766.299-68), recolher aos cofres públicos estaduais a importância de 3.004,61 (Três mil, quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado e multa no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por não ter prestado a esta Corte a mesma em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Hildeberto Mendes Bitar
SB/0100457